



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 407.317 - MG (2017/0165723-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MAURO LEMOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FELIPY DA SILVA LIMA - MG149507
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - No que tange à alegada ilicitude das provas, ao argumento de que teriam sido produzidas de forma ilegal em desfavor do ora paciente, que teria sido vítima de esquema de corrupção envolvendo policiais civis, cumpre registrar que o eg. Tribunal **a quo** sequer se manifestou acerca da **questão** ventilada na presente impetração, ficando impedida esta Corte de proceder a análise desta, sob pena de indevida **supressão de instância**.

III - A análise das questões atinentes ao Conselho de Sentença, bem como à negativa de autoria e materialidade, demandaria aprofundado exame de material fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do **habeas corpus**.

IV - Quanto à insurgência do impetrante acerca da prisão cautelar, cumpre registrar que, na hipótese, ocorreu o esgotamento da jurisdição fática pelo eg. Tribunal **a quo**, uma vez que houve o julgamento do recurso de apelação interposto, que foi provido em parte para reduzir a pena privativa de liberdade para 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão e, também, de embargos declaratórios, que foram rejeitados, aos 07/04/2017. Com efeito, a superveniência de julgamento de apelação prejudica a análise da legalidade da prisão preventiva, por ter sido constituído novo título judicial a fundamentar a segregação do paciente, autorizando a execução provisória da pena, segundo decidido pelo excelso Supremo Tribunal Federal no **Habeas Corpus n. 126.292/SP**, de relatoria do em. Min. Teori Zavascki.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 407.317 - MG (2017/0165723-5)

AGRAVANTE : MAURO LEMOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FELIPY DA SILVA LIMA - MG149507
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto em favor de MAURO LEMOS DA SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria, a qual não conheceu do **habeas corpus** impetrado contra v acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em 1º grau, à pena de 37 (trinta e sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo cometimento de dois delitos de homicídio qualificado (fl. 792).

Inconformada, a defesa do paciente interpôs recurso de apelação criminal, parcialmente provido para reduzir a pena para **18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses** de reclusão, conforme v acórdão às fls. 996-1022.

No respectivo **writ**, o impetrante alegou, em síntese, a ausência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva do paciente, e que a sua condenação em 1ª instância teria se baseado em provas ilegais, existindo, inclusive, inquérito policial em trâmite perante a Corregedoria da Polícia Civil do Estado, para apurar suposto esquema de corrupção envolvendo os policiais civis que atuaram na investigação do duplo homicídio imputado ao ora paciente.

Requeru a revogação da prisão preventiva.

A ordem de **habeas corpus** não foi conhecida (fls. 1987-1994).

No presente agravo regimental, o agravante pleiteia a reconsideração da decisão, aos fundamentos de que:

"A despeito da discussão da ilicitude de provas constante da interposição comportar indevida supressão de instância, registre-se que de fls. 869/978 (razões de apelação) extrai-se argumentado exhaustivamente o desvio de finalidade da investigação que culminou na prisão/condenação do Agravante, apesar do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sequer se posicionar sobre tal matéria, e mesmo opostos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração a fim de ver a integração do acórdão (fls. 1.023/1.066), se manteve inerte.

Apesar de se discorrer na decisão que não conheceu a impetração que a análise das questões atinentes ao Conselho de Sentença demandaria aprofundado exame de material fático-probatório, infere-se de fl. 927 que um dos jurados o qual integrou o Conselho de Sentença perante o qual o Agravante foi condenado manifestou previamente ausência de isenção de ânimo, em nítida afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal, bem como artigo 449, inciso III, do Código de Processo Penal” (fls. 2004-2005).

"Na análise do presente, tenhamos sempre em mente, que apesar da condenação do Agravante em 2ª instância, há um caderno investigativo em curso, que mesmo tramitando a passos lentos, há de confirmar, sabe-se lá quando, esquema de corrupção de investigadores, eis que melhor sorte não assistiu a investigação do crime que lhe é imputado tendo em vista que da sua prisão até a condenação foram apenas 10 (dez) meses" (fl. 2014).

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 407.317 - MG (2017/0165723-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MAURO LEMOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FELIPY DA SILVA LIMA - MG149507
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - No que tange à alegada ilicitude das provas, ao argumento de que teriam sido produzidas de forma ilegal em desfavor do ora paciente, que teria sido vítima de esquema de corrupção envolvendo policiais civis, cumpre registrar que o eg. Tribunal **a quo** sequer se manifestou acerca da **quaestio** ventilada na presente impetração, ficando impedida esta Corte de proceder a análise desta, sob pena de indevida **supressão de instância**.

III - A análise das questões atinentes ao Conselho de Sentença, bem como à negativa de autoria e materialidade, demandaria aprofundado exame de material fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do **habeas corpus**.

IV - Quanto à insurgência do impetrante acerca da prisão cautelar, cumpre registrar que, na hipótese, ocorreu o esgotamento da jurisdição fática pelo eg. Tribunal **a quo**, uma vez que houve o julgamento do recurso de apelação interposto, que foi provido em parte para reduzir a pena privativa de liberdade para 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão e, também, de embargos declaratórios, que foram rejeitados, aos 07/04/2017. Com efeito, a superveniência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento de apelação prejudica a análise da legalidade da prisão preventiva, por ter sido constituído novo título judicial a fundamentar a segregação do paciente, autorizando a execução provisória da pena, segundo decidido pelo excelso Supremo Tribunal Federal no **Habeas Corpus n. 126.292/SP**, de relatoria do em. Min. **Teori Zavascki**.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo regimental não merece prosperar.

Isto porque o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, a qual mantenho por seus próprios fundamentos, transcritos a seguir:

*"A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*

*No que tange à alegada ilicitude das provas, ao argumento de que teriam sido produzidas de forma ilegal em desfavor do ora paciente, que teria sido vítima de esquema de corrupção envolvendo policiais civis, cumpre registrar que o eg. Tribunal **a quo** sequer se manifestou acerca da **quaestio** ventilada na presente impetração, ficando impedida esta Corte de proceder a análise desta, sob pena de indevida **supressão de instância**.*

*Nesse sentido é o entendimento das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte de Justiça, **verbis**:*

'PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ANÁLISE DE TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que os autos narram suposta tentativa de homicídio, tendo a vítima sido abordada pelo paciente e por mais dois indivíduos portando arma de fogo quando entrava em seu automóvel, estacionado em frente a um shopping center, sendo obrigada a dirigir o veículo até localidade distante, onde os acusados haveriam efetuado disparos de arma de fogo, atingindo a ofendida na região da nuca e, em seguida, evadiram-se com o referido veículo, abandonando-o incendiado em outro município.

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

6. **Inviável a análise por esta Corte Superior da alegação de que a prisão preventiva do paciente foi decretada durante o período eleitoral, em afronta ao Código Eleitoral e a Constituição, porque a tese não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.**

7. Habeas corpus não conhecido' (HC n. 386.286/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 2/5/2017).

'PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES LICITATÓRIOS. NEGATIVA DE AUTORIA E MATÉRIAS ATINENTES AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM VIRTUDE DA INDEVIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CPP E EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Teses não submetidas à apreciação da Corte de origem não podem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecidas por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância.

2. O atendimento ao requisito objetivo do artigo 313, I do CPP se perfaz pelo somatório das penas máximas em abstrato dos crimes pelos quais foi o paciente foi denunciado, em se tratando de concurso de crimes. Precedentes.

3. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na fuga do distrito da culpa, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado' (HC n. 380.427/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 30/5/2017).

Quanto à análise das questões atinentes ao Conselho de Sentença, bem como à negativa de autoria e materialidade, tenho que demandaria aprofundado exame de material fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do **habeas corpus**.

Sobre o tem, os seguintes precedentes desta Corte:

'PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. RECORRENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. POSSÍVEL INTEGRANTE DE MILÍCIA ARMADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Na via estreita do habeas corpus, é inviável o exame da existência, ou não, de provas de autoria e materialidade quanto ao delito imputado, uma vez que demanda necessário revolvimento fático-probatório, de todo inadmissível.

[...]' (RHC n. 65.415/RJ, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 3/6/2016).

'PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A extinção da ação penal por falta de justa causa ou por inépcia formal da denúncia situa-se no campo da excepcionalidade.

2. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

3. Não há falar em inépcia da denúncia quando a peça descreve os fatos e as circunstâncias em que o delito teria ocorrido, bem indicando a conduta imputada ao acusado, permitindo, assim, sua plena defesa na ação desenvolvida. Na espécie, a denúncia imputa ao ora recorrente constantes ameaças de morte à vítima,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o que foi corroborado pela declaração das próprias filhas do casal e do depoimento da ofendida.

4. Infirmar a conclusão da instância ordinária acerca da existência de elementos inquisitoriais confirmadores da imputação, é revolvimento probatório, vedado na via do habeas corpus.

5. Recurso em Habeas Corpus improvido' (RHC n. 52.505/PI, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 25/5/2016).

Por fim, quanto à insurgência do impetrante acerca da prisão cautelar, cumpre registrar que, na hipótese, ocorreu o esgotamento da jurisdição fática pelo eg. Tribunal **a quo**, uma vez que houve o julgamento do recurso de apelação interposto, que foi provido em parte para reduzir a pena privativa de liberdade para 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão e, também, de embargos declaratórios, que foram rejeitados, aos 07/04/2017, o que autoriza o início da execução provisória da pena, segundo decidido pelo excelso Supremo Tribunal Federal no **Habeas Corpus n. 126.292/SP**, de relatoria do em. Min. **Teori Zavascki**.

Desta forma, eventual prisão do paciente deixou de ter natureza cautelar e decorre agora da execução provisória da pena. Vale dizer, neste contexto há um novo título apto a embasar a segregação do paciente, portanto, torna despicienda a tentativa de desconstituir o decreto de prisão preventiva.

Com efeito, a superveniência de julgamento de apelação prejudica a análise da legalidade da prisão preventiva, por ter sido constituído novo título judicial a fundamentar a segregação do paciente, autorizando a execução provisória da pena.

Nesse sentido o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. WRIT JULGADO PREJUDICADO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ESGOTAMENTO DA VIA ORDINÁRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DESTES STJ E DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Após o julgamento do Habeas Corpus n. 126.292/SP (STF, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17/02/2016), esta Corte passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal". Em outras palavras, voltou-se a admitir o início de cumprimento da pena imposta pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos da Súmula 267/STJ.

2. Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal também reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 964.246/SP, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI) e, em 11.11.2016, decidiu, em Plenário Virtual, pela reafirmação de sua jurisprudência externada no mencionado HC 126.292/SP.

3. In casu, **com o término das instâncias ordinárias, não há mais que se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discutir acerca dos fundamentos da prisão preventiva do ora paciente, que passa a constituir execução provisória de pena.

*4. Agravo regimental não provido' (AgRg nos EDcl no HC n. 252.024/PR, Quinta Turma, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 12/12/2016 - grifei).*

*Nesse mesmo diapasão: RHC n. 79.627/RO, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 12/5/2017; RHC n. 64.052/SP, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior** DJe de 10/5/2017; HC n. 326.918/RJ, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 7/6/2016; HC n. 315.471/CE, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 7/6/2016; HC n. 336.356/PI, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 18/5/2016.*

*Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.***

P. e I.

Assim, na hipótese dos autos, verifica-se que o **decisum** ora agravado está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0165723-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 407.317 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046973820158130184 10184150004697002 10184150004697003 46973820158130184

EM MESA

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FELIPY DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: FELIPY DA SILVA LIMA - MG149507
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MAURO LEMOS DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: WANDER FLAVIO MOREIRA TEIXEIRA
CORRÉU	: VINICIUS VIEIRA CARVALHO
CORRÉU	: GEOVANO FERREIRA DE ANDRADE
CORRÉU	: TATIANE DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	: ONIAS GOMES TEIXEIRA
CORRÉU	: OSVALDO GOMES TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAURO LEMOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: FELIPY DA SILVA LIMA - MG149507
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.